



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684167 - RS (2024/0244941-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **A P L**
ADVOGADOS : **SAUL GELAIN - RS013851**
: **KACIO LEANDRO GELAIN - DEFENSOR DATIVO - RS068992**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a impronúncia do acusado por homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu pela impronúncia do acusado, considerando insuficientes os indícios de autoria baseados em testemunhos indiretos e perícia inconclusiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de impronúncia pode ser mantida quando baseada exclusivamente em testemunhos indiretos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos, mesmo que colhidos em juízo.
5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos e perícia inconclusiva, sendo necessária a existência de indícios suficientes de autoria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 850.017/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023; STJ, AgRg no HC 844.897/GO, Rel. Min.

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no HC 826.597/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684167 - RS (2024/0244941-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **A P L**
ADVOGADOS : **SAUL GELAIN - RS013851**
: **KACIO LEANDRO GELAIN - DEFENSOR DATIVO - RS068992**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a impronúncia do acusado por homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu pela impronúncia do acusado, considerando insuficientes os indícios de autoria baseados em testemunhos indiretos e perícia inconclusiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de impronúncia pode ser mantida quando baseada exclusivamente em testemunhos indiretos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos, mesmo que colhidos em juízo.
5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos e perícia inconclusiva, sendo necessária a existência de indícios suficientes de autoria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 850.017/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023; STJ, AgRg no HC 844.897/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no HC 826.597/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 938/945, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que é ilegal a decisão de pronúncia embasada, exclusivamente, em testemunho indireto, além do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante alega, em resumo, que a decisão de pronúncia exige apenas a prova da materialidade e dos indícios de autoria e que eventuais dúvidas devem ser resolvidas perante o Tribunal do Júri, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 940/945):

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL concluiu pela impronúncia do agravado A. nos seguintes termos do voto do relator (fls. 782/784):

'Diversa, contudo, é a compreensão no tocante à autoria de [A] no evento delituoso.

Por primeiro, veja-se que os indícios de autoria de [A] circunscrevem ao fato de que este estava em companhia da vítima antes do evento criminoso, que foi ele encontrado posteriormente ao fato com arranhões no corpo, e, por fim, que foram encontradas manchas de sangue em seu tênis.

Analisando detidamente tais elementos de prova, todavia, a

meu sentir, não se tratam de circunstâncias que, conjuntamente, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de autoria na pessoa do acusado, inviabilizando a pronúncia do acusado por crime doloso contra a vida.

Isso porque, embora o réu estivesse efetivamente bebendo com a vítima e outras pessoas algumas horas antes do óbito desta (fato ocorrido entre 01h e 08h conforme a denúncia), há informação nos autos, já referida acima, de que [A] foi embora para sua casa por volta das 23h, tendo permanecido no local o corréu [R].

Essa afirmação, aliás, encontra-se corroborada pela testemunha arrolada pela acusação, [G S] Link (evento 3, DOC9, págs. 42/44), a qual contou que esteve em companhia dos réus e da vítima algumas horas antes do fato, tendo bebido cerveja e 'pinga' no local. Esclareceu que saiu para sua casa por volta da meia noite, e, no dia seguinte, tomou conhecimento de que o fato teria ocorrido por volta das 02h30 e 03h. Salientou que, após sair, permaneceram no local bebendo a vítima [L], o réu [R] e pessoa de nome [I]. Em relação ao codenunciado [A], afirmou que este saiu do local antes do próprio depoente, por volta das 23h15. Questionado acerca das razões pelas quais os réus teriam matado a vítima, respondeu 'motivo eu não sei porque os dois eram muito amigos, eles eram amigos assim de trabalho, onde um ia trabalhar o outro também ia e coisas assim, não todos os dias, mas quando ajeitava um servicinho porque eles trabalhavam de diarista, só o motivo, motivo eu não sei'.

De mesma sorte, o réu [R], ouvido apenas na fase policial, já que restou revel no curso do processo, afirmou que [A] foi embora antes para sua casa, tendo permanecido apenas o próprio depoente e a vítima no local dos fatos.

A realçar que tais elementos de prova corroboraram a tese defensiva de [A], no sentido de que fora embora anteriormente para sua casa, não permanecendo no local com a vítima.

Não bastasse, tem-se que a narrativa prestada pelas testemunhas em juízo limitaram-se à indicação pura e simples de que [A] esteve, algumas horas antes, bebendo em companhia da vítima, não tendo sido pormenorizados os motivos e as circunstâncias que permearam a prática do delito descrito na denúncia.

Em verdade, considerando que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual não presenciaram o fato, tendo a imputação de que o réu praticou o crime decorrido tão-somente pelo fato de ele estar bebendo com a vítima no dia do fato, forçoso o reconhecimento de que o conjunto probatório é frágil a ensejar a pronúncia de [A], notadamente em situação na qual o falecido teve contato com diversas outras pessoas, em local de amplo acesso público.

Outrossim, tampouco a afirmação de que [A] apresentava sinais de ofensa corporal, pois, como se observa do auto de exame de corpo de delito (evento 3, DOC1, pág. 12) e das fotografias (evento 3, DOC1, pág. 28), o acusado, em verdade, apresentava algumas escoriações, as quais, embora possam indicar o seu envolvimento em alguma briga, não é suficiente a formar indícios suficientes de que tenha ele praticado o homicídio de [L].

Ademais, não obstante os tênis usados por [A] após o fato revelem algumas manchas de sangue, conforme fotografia juntada aos autos (evento 3, DOC1, pág. 29), tratam-se de poucas manchas, sendo que o laudo pericial (evento 3, DOC2, pág. 40), apenas logrou concluir que "o material periciado contém sangue humano", ao passo que o Laudo de DNA nº 8451-46/2006 (evento 3, DOC5, págs. 36/39) ressaltou que 'não podemos concluir sobre a origem do sangue presente no par de tênis'.

Nessa esteira, e diante de todo arcabouço probatório, sobretudo considerando a existência de testemunho no sentido de que [A] fora embora horas antes do fato para sua casa, ainda que as manchas referidas contenham sangue humano, não se mostra possível relacionar com razoável plausibilidade que sejam elas provenientes da vítima [L].

E, por consequência, à luz da preponderância de provas, os elementos probatórios constantes nos autos, avaliados em conjunto, apresentam-se frágeis, não sendo hábeis para preencher o standard probatório necessário para pronunciar [A]

pela prática de crime doloso contra a vida, ante a inexistência de indícios suficientes de autoria.'

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a decisão de pronúncia embasada, exclusivamente, em testemunho indireto (por "ouvir dizer"), mesmo quando este for colhido em juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos em depoimentos de ouvir dizer.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.017/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA PAUTADOS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (POR OUVIR DIZER). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Certo que a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, deve se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a sua sentença exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

II - No caso concreto, contudo, a sentença de pronúncia se fundamentou somente em elementos extraídos do inquérito policial e em depoimento de hearsay (ouvir dizer), embora colhido este em juízo, indicando apenas nominalmente a possível autoria, o que não é mais admissível pela jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

III - Desta forma, à míngua de demais provas, restou configurado constrangimento ilegal. Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.897/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia está embasada apenas em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais não foram confirmados em juízo, e testemunho indireto de "ouvir dizer", estando portanto, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.597/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/11/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que não houve outros elementos que corroborassem a tese acusatória, porquanto presentes apenas testemunhos indiretos e perícia inconclusiva.

Ademais, cabe ao aplicador da lei, em instância

ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência indícios suficientes de autoria no sentido de pronunciar ou impronunciar o acusado. Assim, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, em sede de recurso especial, demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CP; 155, 239 E 413, CAPUT E § 1º, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem concluiu que o acervo probatório não era suficiente para amparar a pronúncia do recorrido, e entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (AgRg no REsp n. 1.371.867/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014).

3. Caso em que a Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, não souberam apontar os autores. [...] Rever o entendimento da instância a quo, a fim de pronunciar o recorrido, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (REsp n. 1.494.211/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/4/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.937.447/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CONFIRMADAS EM PROCEDIMENTO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao Juiz de primeiro grau, em instância ordinária, fazer a análise fático-probatória, a fim de aferir se, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, no recurso especial, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.790.488/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTRO MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN

[...]

IV - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.011.574/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 19/2/2018.)"

Ressalta-se que, no caso, a Corte Estadual concluiu pela impronúncia do acusado, tendo em vista a ausência de testemunho direto, não havendo discussão quanto à ocorrência ou não de dúvida acerca dos fatos.

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.684.167 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0244941-7

Número de Origem:
50012384720218210074 50014171020238210074

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : A P L

ADVOGADOS : SAUL GELAIN - RS013851

KACIO LEANDRO GELAIN - DEFENSOR DATIVO - RS068992

CORRÉU : R DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : A P L

ADVOGADOS : SAUL GELAIN - RS013851

KACIO LEANDRO GELAIN - DEFENSOR DATIVO - RS068992

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024